



Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2023.

Ofício nº 0113/2023- PRES/AUDICOM-MT

Ao Excelentíssimo Senhor
RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis-MT
Assunto: Orientação Técnica.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO (AUDICOM-MT), associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, que representa os interesses da categoria dos Auditores e Controladores Internos dos municípios, inscrita no CNPJ 22.233.874/0001-21, situada à Rua R, nº 05, Quadra 28, Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, neste ato representada pelo seu Presidente, Robson Máximo da Costa, com fundamento no inciso II do art. 5º, c/c incisos IV e VII do art. 25, ambos, do estatuto social, e

CONSIDERANDO a importância atribuída ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, garantido nas normas Constitucionais, nos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal de 1988, nos art. 191 e 206, da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989;

CONSIDERANDO as características e atribuições do Sistema de Controle Interno Municipal, de atuação pela transparência, independente e com necessidade de efetividade nos municípios mato-grossenses, previstas nos artigos 75, 76, 77, 78, 79 e 80, da Lei nº 4.320/64, nos artigos 54 e 59, da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e nas respectivas Leis Orgânicas, para se fazer cumprir o mister Constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), determinou que os Poderes e órgãos do Estado e Municípios de Mato Grosso, através lei específica, realizassem a implantação do Sistema de Controle Interno até 31/12/2007, mas, em que pese



esta implantação, existem muitas Unidades de Controle Interno (UCI) deficientes e sem capacidade de efetivo controle.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 26/2014-TP do TCE-MT, que alterou a Resolução Normativa nº 33/2012, aprovou requisitos mínimos para a estruturação e o funcionamento dos Sistemas de Controle Interno dos municípios mato-grossenses, com prazo para cumprimento e implantação até dezembro de 2017 e que até a presente data estes não são respeitados, interferindo na apreciação das contas anuais;

CONSIDERANDO que a Unidade de Controle Interno (UCI) ou Controladoria Geral Municipal (CGM) é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, para bem cumprir o artigo 37, da Constituição Federal, dando efetividade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na Gestão Municipal, garantindo que seus recursos sejam empregados de forma econômica;

CONSIDERANDO recorrentes decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) atribuindo Responsabilidade ao **Dirigente Máximo** pela ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle ou sua ineficiência, consequente descumprimento às normas legais do Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO a Súmula nº 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT), que determina o provimento do cargo técnico e efetivo de Auditor/Controlador Interno, mediante concurso público específico para carreira do controle interno, em atenção ao princípio da impessoalidade, moralidade e da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, para haver estabilidade do servidor nesta função tão sensível e importante;

CONSIDERANDO que em que pese os Municípios possuam autonomia legislativa, organizacional e estrutural de seu Sistema de Controle Interno, estas



devem peremptoriamente respeitar a Constituição Federal artigo 37, II e V, a Constituição do Estado de Mato Grosso artigos 129, II e IV e 136, que proíbe criação de cargos em comissão nas funções de natureza técnica, ou seja, para não haver vínculo de nomeação entre Gestor Público fiscalizado e Auditor/Controlador Interno, proporcionando a efetiva Impessoalidade na contratação;

CONSIDERANDO as Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que afirma que os cargos de auditor ou controlador interno possuem natureza permanente junto à Administração Pública, e que por isso, até mesmo para o cargo em comissão para o exercício da liderança da unidade central de controle interno, este deve ser provido entre os servidores efetivos da respectiva carreira;

CONSIDERANDO as recorrentes decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso na qual julgou inconstitucionais as leis que tinham como chefe de controle interno pessoas aleias a carreira de controlador/auditor, citamos como exemplo o município de Rondonópolis e Cáceres;

CONSIDERANDO o acórdão 117/2020 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente ao processo 13.244-6/2019, que tem como **Resumo:**

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO REALIZADO COM OBJETIVO DE IDENTIFICAR O PERFIL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EXISTENTE NOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES E CONHECER AS PERCEPÇÕES DOS PREFEITOS MUNICIPAIS ACERCA DAS UNIDADES IMPLANTADAS EM SUAS PREFEITURAS PARA FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO PELOS GESTORES MUNICIPAIS E CONTROLADORES INTERNOS, DETECTANDO AS PRINCIPAIS FRAGILIDADES EXISTENTES. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES, CONTROLADORES INTERNOS E À SEGECEX. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO TÉCNICO À SEGECEX, AOS PREFEITOS E AOS



CONTROLADORES INTERNOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS MONITORAMENTOS DAS RECOMENDAÇÕES SEJAM INSTAURADOS EM RELAÇÃO A CADA FISCALIZADO E DISTRIBUÍDO AO RELATOR DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT.

A AUDICOM-MT, por sua atribuição prevista em seu estatuto social, vem orientar o Chefe do Poder Executivo do município de Campo Novo do Parecis-MT acerca das seguintes situações:

a) a lei municipal 1.213 de 05 de dezembro de 2007, que instituiu o sistema de controle interno do município de Campo Novo do Parecis, possui em seu artigo 7º, §1º, uma inconstitucionalidade, na qual cita-se a seguir:

Art. 7º. (...) §1º O cargo de Controlador Municipal será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, escolhido dentre os servidores do quadro efetivo, o qual responderá pela titularidade e direção da Unidade de Controle Interno, com remuneração básica mensal de R\$ 7.193,68 (sete mil cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). (grifo nosso)

Como pode-se verificar o referido artigo permite ao gestor nomear como controlador municipal qualquer pessoa, não restringindo apenas a servidores da carreira de controle interno, o que fere a constituição federal e a constituição estadual de Mato Grosso. Sendo assim **orienta-se o excelentíssimo prefeito que proceda as alterações necessárias para que o referido dispositivo se adeque aos mandamentos constitucionais.**

b) Em análise ao jornal oficial eletrônico dos municípios – Mato Grosso, a AUDICOM-MT se deparou com as portarias municipais nº 443/2023 e 445/2023, ambas de 26/05/2023, na qual respectivamente exonera o Sr. Helton Guarnieri e nomeia o Sr. Lucas Kolling, no cargo de controlador municipal, sendo que o primeiro é da carreira de controle interno, enquanto o segundo não é da respectiva carreira. O que contraria os entendimentos do TCE-MT e do TJ-



MT. Sendo assim orienta-se o excelentíssimo prefeito que proceda a nomeação ao cargo de controlador municipal servidores pertencentes a carreira do controle interno.

c) Aproveitando a oportunidade, a AUDICOM-MT orienta ainda o Excelentíssimo Sr. Prefeito para se atentar em relação ao que segue:

1. Adequação da quantidade e estrutura do quadro de pessoal da UCI/Controladoria provida por meio de concurso público para carreira específica do controle interno, em observância aos requisitos legais e para realização de suas atribuições constitucionais (Item 1.3.2 e 1.3.4, do Anexo III da Resolução TCE nº 26/2014);
2. Formação superior do líder da UCI/Controladoria nomeado dentre os servidores efetivos da carreira do controle interno (Item 1.3.3, do Anexo III da Resolução TCE nº 26/2014; Resoluções de Consulta TCE nº 24/2008 e 37/2011);
3. Compatibilidade da remuneração do pessoal e do líder da UCI com a remuneração de cargos do respectivo ente com níveis de complexidade e de responsabilidade semelhantes (Item 1.3.6, do Anexo III da Resolução TCE nº 26/2014), para melhor entendimento, a compatibilidade da remuneração seria o secretário para o Líder e o Procurador e/ou Contador para restante da carreira de nível superior da UCI;
4. Promoção das condições e dos meios necessários para o desenvolvimento profissional contínuo dos Auditores e Controladores Internos, garantindo sua participação nos eventos de capacitação promovidos pelo Tribunal de Contas e de outras instituições públicas ou privadas, compatíveis



com a política de educação corporativa do município (Item 1.5, 1.5.1 e 1.5.3, do Anexo III da Resolução TCE nº 26/2014);

5. **Coibir práticas de assédio moral, perseguições e retaliações aos profissionais do controle interno;**
6. **Não impor obstáculos à atuação dos profissionais do controle interno no desempenho de suas funções institucionais;**
7. **Atendimento de 100% dos requisitos prescritos no Anexo III, da Resolução TCE nº 26/2014, os quais serão considerados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para efeito de apreciação das respectivas contas anuais (art. 11, da Resolução Normativa TCE nº 33/2012);**
8. **Cumprimento na íntegra do Acórdão 117/2020 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

De acordo com Ribeiro, R., 2016, TCE - MT, “*O gestor que menospreza o controlador interno está perdendo oportunidade de sucesso e criando armadilhas para seu próprio fracasso*”.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estimas e considerações.

Atenciosamente,

ROBSON MÁXIMO DA COSTA
Presidente da AUDICOM - MT (Biênio 2023-2024)